

LEI Nº 7115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bens antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi Ackel

Hélio Beltrão